

PARECERES

INJÚRIA

RENÉ ARIEL DOTTI

Professor Titular de Direito Penal, Membro do Conselho Diretor do Instituto Latinoamericano das Nações Unidas para Prevenção de Delito e Tratamento do Delinquente

Consulta

a) *Natureza*

1. Na qualidade de advogado e procurador de Luís Inácio Lula da Silva, o Deputado Federal Hélio Pereira Bicudo dirige consulta nos seguintes termos:

"1) O Presidente da República, conforme o noticiário da imprensa e, sobretudo, das informações dadas pelo *Jornal do Brasil* e, bem assim, pelos demais órgãos de imprensa, como a *Folha de S. Paulo* e *O Estado de S. Paulo*, cometeu injúria contra o querelado, quando — direta (cf. informação inserta no *Jornal do Brasil* (doc. 6) ou indiretamente — referiu-se a este último como "meliante"?"

"2) Idem, com relação ao "porta voz" Cláudio Humberto Rosa e Silva?"

"3) Quais os requisitos substantivos para a integração — em tese — do delito de injúria? Eles estão presentes na documentação oferecida?"

"4) Quais os requisitos formais para o recebimento de uma denúncia (queixa-crime) por delito de injúria, contra o Presidente da República? Diferenciam-se eles quando se trata de um cidadão comum? Em caso afirmativo, como e por quê?"

"5) Esses requisitos estão presentes nesta queixa-crime?"

"6) Solicitam-se, ainda, outras considerações a propósito do assunto e que

possam não estar contidos nos itens anteriores".

2. A consulta está instruída com os seguintes documentos:

a) Petição de queixa, na qual é querelante Luís Inácio Lula da Silva e querelados Fernando Collor de Mello e Cláudio Humberto Rosa e Silva, posto que teriam cometido o crime de injúria previsto no art. 140 do CP;

b) Procuração do querelante aos seus advogados;

c) Vários recortes dos jornais *Folha de S. Paulo*, *O Estado de S. Paulo*, *Jornal do Brasil* e *Correio Brasiliense* e das revistas *Isto é* / *Senhor e Veja*, contendo notícias, reportagens, artigos e entrevistas relacionadas direta e indiretamente com o episódio relativo à entrevista do Presidente da República, que ensejou a *persecutio criminis*.

3. A queixa arrola testemunhas, especialmente jornalistas vinculados aos órgãos de comunicação que deram cobertura aos fatos.

b) *Imputação e comprovação factuais*

4. A inicial relata que a imprensa, o rádio e a televisão noticiaram entrevista do Presidente da República, Fernando Collor de Mello, realizada no Palácio do Planalto, em Brasília, no dia 7 de novembro do ano passado, onde se diz que "Collor chama Meneghelli e Lula de *Meliantes*" (cf. *O Estado de S. Paulo*, ed. de 8.11.1991, p. 4) e que "Meliantes

derrubaram emenda, diz Collor" (cf. *Folha de S. Paulo*, de 8.11.1991, p. 1-7).

Prossegue a queixa afirmando: "Uma revista de imparcialidade reconhecida, como é a *Isto é / Senhor*, ao apreciar a citada entrevista, afirma, sem maiores considerações, a prática da injúria pelo Senhor Presidente da República. Sequer faz referência à fala do "porta-voz" (cf. revista citada, 1.155 / 13.11.91, p. 26).

Relativamente à autoria da expressão dirigida contra o querelante, a queixa esclarece:

"No bojo dessas notícias verifica-se, entretanto, que o Sr. Presidente da República fez uma referência pretensamente genérica, sem indicar os "meliantes", entretanto, logo a seguir, nomeados pelo jornalista Cláudio Humberto Rosa e Silva, na qualidade de "porta-voz" da Presidência da República"

(...)

"2. Pelo noticiário dos jornais fica muito evidente que o próprio Presidente da República, independentemente da individualização feita por seu "porta-voz", já indicava o endereço da injúria. Ao atribuir a derrubada da emenda que propunha a antecipação do plebiscito do art. 2.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao requerente e ao Presidente da CUT, responsabilizando a ambos, para logo a seguir apodá-los de "meliantes", o Senhor Presidente da República consumou, por inteiro, a infração do art. 140, do CP. O esclarecimento de seu "porta-voz" serviu, apenas, para ratificar a ofensa"

"Poderia, assim, parecer, à primeira vista, que o primeiro requerido, o Senhor Presidente da República, teria preferido a via indireta para atingir o requerente, servindo-se de seu "porta-voz" para individualizar a injúria, pois, logo de seguida, como seu viu, o segundo requerido, o jornalista Cláudio Humberto Rosa e Silva, tratou de fazê-lo, apontando como "meliantes" o re-

querente e o Presidente da CUT, Jair Meneghelli (cf. noticiário citado, dos jornais *O Estado de S. Paulo* e *Folha de S. Paulo*).

"Entretanto, como se viu, o exame atento da questão leva à conclusão de que a fala do "porta-voz" não serviu ao desiderato do Senhor Presidente da República, porque este já fora atingido." (Fls. 3).

5. O primeiro fato típico teria consistido no emprego do vocábulo *meliantes* proferido pelo Presidente da República, Fernando Collor de Mello, e destinado ao querelado e outro, durante a referida entrevista concedida em 7.11.1991, no Palácio do Planalto.

Posteriormente, o *porta-voz* da presidência da República, o segundo querelado Cláudio Humberto Rosa e Silva, ao individualizar o endereço da injúria proferida pelo Presidente da República, ajuntou que o problema de Lula é de "confusão mental" por problemas de fuso horário, após sua mais recente viagem: ele foi ao Oriente e voltou com cara de Aiatolá" (Cf. *O Estado de S. Paulo*, ed. de 8.11.1991).

6. Esta matéria jornalística, publicada sob o título *Collor chama Meneghelli e Lula de "meliantes"*, está assim redigida na parte que interessa à presente causa:

"BRASÍLIA - O presidente Fernando Collor responsabilizou ontem o presidente do PT, Luiz Inácio Lula da Silva, e o da CUT, Jair Meneghelli, pela rejeição da emenda do senador José Richa (PMDB-PR) que previa a antecipação do plebiscito sobre sistema de governo, de setembro de 1993 para abril de 1992. Em entrevista coletiva no Palácio do Planalto, o presidente disse lamentar a não-aprovação da emenda e atribuiu a derrota na votação em segundo turno no Senado à "ação dos meliantes", que pretendiam a adoção imediata do parlamentarismo caso o sistema saísse vitorioso na consulta.

“Collor não citou o nome de ninguém, mas o porta-voz Cláudio Humberto Rosa e Silva não fez segredo: os “meliantes” — malandros, vadios, vagabundos, seguindo o dicionário *Aurélio* — são Lula e Meneghelli, a quem chamou de “indigitado” (apontado como culpado de crime).”

7. A *Folha de S. Paulo*, da mesma data, registrou os fatos da seguinte forma: “Meliantes derrubaram emenda, diz Collor.

“Porta-voz da Presidência responsabiliza Lula e Jair Meneghelli pela rejeição da antecipação do plebiscito.

“O presidente Fernando Collor de Mello culpou “meliantes” (malandros, vadios) pela derrota, no Senado, da emenda de autoria do senador José Richa (PMDB-PR), que anteciparia para abril de 1992 o plebiscito sobre o sistema de governo.

“Collor não citou nomes. O porta-voz da Presidência da República, Cláudio Humberto Rosa e Silva, identificou como meliantes o presidente do PT, Luis Inácio Lula da Silva, e o presidente da CUT, Jair Meneghelli.

(...)

“O presidente Collor afirmou que, ao defenderem essa proposta, os “meliantes contaminaram” a aprovação da emenda no segundo turno de votação no Senado.

“Infelizmente o processo foi contaminado pela ação dos meliantes que tentaram juntar a questão da antecipação do plebiscito à sua vigência a partir do momento em que tenha sido votado, disse Collor”.

c) Dispensa da interpelação para definição da autoria

8. O querelante dispensou o exercício da interpelação judicial para escoimar qualquer dúvida sobre a identificação dos autores das expressões referidas. Pareceu-lhe desnecessária tal iniciativa processual diante do *estado de flagrância*

e da publicidade das expressões que foram proferidas *coram populo*.

d) Dispensa da interpelação para obter explicações

9. Também houve dispensa do *pedido de explicações* (CP art. 144), por entender o querelante que não houve incerteza ou equivocidade quanto à natureza e o sentido ofensivo das expressões que teriam bem exteriorizado o pensamento dos querelados. Esta providência cautelar tornava-se, portanto, desnecessária à luz da concepção vocabular e das circunstâncias em que as palavras foram oralmente emitidas.

O STF, no julgamento do RHC 63.582 do Paraná, pela sua Primeira Turma, decidiu que a notificação judicial de explicações prevista pelo art. 25 da Lei n. 5.250, de 9.2.1967, é mera faculdade do ofendido. O acórdão unânime, relatado pelo Senhor Min. Octavio Gallotti, confirma a decisão recorrida no sentido de que a notificação prévia não constitui, em nenhum caso, imperativo legal, eis que a expressão usada pelo legislador “poderá”, significa tratar-se de uma faculdade do ofendido o pedido de explicações em juízo” (RT 606/414 e DJU de 21.2.1986). O precedente se aplica inteiramente ao caso em exame posto que o art. 144 do CP também se refere à *faculdade* assinada em favor do ofendido para pedir, em juízo, as explicações.

e) Dispensa da interpelação para identificação do ofendido

10. Igualmente desnecessário, *data venia*, se tomava qualquer procedimento preparatório visando confirmar a identidade do sujeito passivo da *injúria*, no que concerne à conduta do primeiro querelado.

Com efeito, além da reafirmação surgida logo depois pelo *porta-voz* — que por sua conta e risco ajuntou imagens e qualificativos gravosos à honra

do querelante — os elementos probatórios que instruem a inicial e a indicação das testemunhas apontam o queixoso como vítima da ação verbal do primeiro requerido e constituem meios idôneos, *quantum satis*, para o recebimento da inicial.

Parecer

a) Relações causais distintas

11. Quer nos parecer que não houve o *concurso de pessoas* (CP art. 29) nos fatos consumados separadamente no tempo e no espaço.

Com efeito, primeiramente o querelado Fernando Collor de Mello, na data e demais circunstâncias já referidas, dirigiu-se ao querelante e outros chamando-os de “*meliantes*”. Numa segunda etapa, o *porta voz* da presidência da República, além de precisar os destinatários da ofensa, individualizando-os, assumiu a iniciativa de se dirigir contra o querelante, averbando-lhe *estado pessoal* depreciativo à sua honra.

Esta situação diversificada de tempo e de lugar é referida pela notícia da *Folha de S. Paulo*: “O porta-voz Cláudio Humberto esclareceu ontem, *logo após entrevista* do presidente Fernando Collor, que não tinha intenção de agredir o presidente do PT, Luiz Inácio Lula da Silva, ao usar o termo “*meliante*”. (8.11.91).

12. A *injúria* é delito *formal* (cf. Euclides Custódio da Silveira, ob. e loc. cit.) ou de *simples atividade*. A propósito, a lição de Anibal Bruno, referindo-se à divisão dos fatos puníveis: “*Formais* são aqueles em que não há pretender destacar do comportamento do sujeito um resultado a ser tomado em consideração pelo Direito, o que acontece é que com a própria atividade realiza-se o resultado, o que tinha de ocorrer ocorreu. Por isso os autores

alemães preferem chamá-los de *crimes de simples atividade* (*schlichte Tatigkeitsdelikte*). São dessa categoria, p. ex., os crimes contra a honra — *injúria*, difamação, calúnia” (*Direito penal — Parte geral*, Forense, Rio de Janeiro, 1967, t. 2.º/221, 222).

Sob outro perfil, na *injúria verbal* e em alguns delitos como ameaça, corrupção, extorsão e falsidade, a consumação antecede ou alheia-se ao *eventus damni*. Chamam-se, então, *crimes de consumação antecipada*. A propósito, Nélson Hungria, *Comentários ao código penal*, Forense, Rio de Janeiro, 1958, v. I, t. II, p. 43.

13. Assim, quando o segundo querelado interveio na cena do acontecimento já se havia consumado a *injúria* proferida pelo primeiro, não se podendo falar de participação após o momento consumativo do fato para o qual se estaria a concorrer. Esta é a orientação estável da doutrina e da jurisprudência: “Consumado o crime, já a participação não é possível” (cf. Anibal Bruno, *Direito penal — Parte geral*, cit. p. 279). Segundo o aresto do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, “uma das consequências de configurar a participação partindo da relação de causalidade é a exclusão de qualquer conduta que não realize ou contribua para a produção do crime. Em face disso, o fato que constitui a participação deve ser cometido antes ou durante a realização do delito. Se posterior, não é participação no crime anterior, mas, sim, crime autônomo” (*JUTACRIM* 81/82, em Alberto Silva Franco e outros, *Código penal e sua interpretação jurisprudencial*, Ed. RT, 1990, p. 173).

14. A hipótese dos autos, em nosso juízo, não constitui modalidade da *autoria colateral*, cuja característica essencial é a ausência de um *vínculo psicológico* entre os partícipes que visam, ao mesmo tempo e contra o mesmo objeto

material (pessoa ou coisa sobre que recai a ação delituosa), a produção do evento típico. Eles atuam sem que um tenha conhecimento da ação do outro, como na situação em que *A* e *B*, pretendendo matar *C*, colocam-se de emboscada e atiram na vítima que vem a falecer unicamente em consequência dos disparos efetuados, p. ex., pelo primeiro autor. Não há co-autoria nem participação. *A* responde por homicídio consumado e *B* por tentativa de homicídio (cf. Damásio de Jesús, *Direito penal*, Sarai-va, S. Paulo, 1991, p. 368).

Na espécie em análise, porém, as condutas ofensivas se desenvolveram em *momentos e locais diversos*, assim como no exemplo recolhido do cotidiano da violência: a mesma vítima sofre lesões corporais causadas por dois autores que, sem qualquer acordo aparente de vontades e com intervalo de tempo, no mesmo local ou em local distinto, se revezam na produção dos ferimentos. Ambos respondem pelo delito de lesão corporal *consumada*, não se justificando a solução de punir-se um deles pela consumação e o outro pela tentativa, assim como ocorre no exemplo clássico da *autoria colateral*.

Em síntese: as relações de causalidade (CP art. 13) são distintas e autônomas, no tempo e no espaço, respondendo cada um dos autores individualmente pela produção dos ilícitos. Abstraindo a figura do ofendido que não ingressou com a ação penal, a espécie revela *uma* vítima e *dois* crimes respondendo cada autor autônomo pelo seu delito consumado em circunstâncias diferenciadas. É óbvia, no entanto, a unidade de processo e julgamento, em face da regra da conexão (CPP arts. 76 e 79).

b) Imputação jurídica

15. A queixa imputa aos querelados o cometimento do delito de *injúria*, assim definido pelo art. 140 do CP:

“Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro:

“Pena — detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

c) Caracterização do ilícito

16. Indiscutivelmente o uso da palavra *mediante* constitui um meio eficaz para consumar o delito de injúria. O vocábulo não oferece margem para interpretação outra que não se ajuste ao conceito negativo sobre a pessoa física. Ora poderá ser compreendido como “malandro, vadio, vagabundo” ora como “velhaco, patife, biltre” (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, *Novo dicionário da língua portuguesa*, Ed. Nova Fronteira, 1986, p. 115). A expressão tem origem espanhola, de *malear, malo*: “*Danar, echar a perder una cosa*” (cf. *o Dicionário da Real Academia Espanhola*, 1970, p. 830).

Por outro lado, a afirmação pelo segundo querelado de que “o problema de Lula é de “confusão mental” por problemas de fuso horário, após sua mais recente viagem: ele foi ao Oriente e voltou com cara de Aiatolá”, é indubitavelmente ofensiva tanto à *dignidade* como ao *decoro* do autor da queixa.

A propósito, vale referir o magistério inolvidável de Nelson Hungria: “*Dignidade e decôro* são os aspectos da honra *que está em nós*. É sutil a diferença entre um e outro: dignidade é o sentimento da nossa própria honorabilidade ou valor moral; decôro é o sentimento, a consciência de nossa respeitabilidade pessoal” (*Comentários*, cit., 1955, VI/86).

17. A *injúria*, assim como os demais ilícitos contra a honra, é um *crime formal*, “isto é, que se aperfeiçoa com a simples manifestação do pensamento ultrajante e a percepção por terceiro ou pelo injuriado” (Euclides Custódio da

Silveira, *Direito penal — crimes contra a pessoa*, Ed. RT, S. Paulo, 1973, p. 232). Daí porque o crime “se consuma desde que a injúria chega ao conhecimento do ofendido ou de qualquer outra pessoa” (Heleno Cláudio Fragoso, *Lições de direito penal, Parte especial*, Forense, Rio de Janeiro, 1988, I/230). Conforme o magistério de Anibal Bruno, pode-se lançar a injúria “diretamente à vítima, chamando-a face a face de ladrão ou traidor, ou se pode dizer a B que C não é homem honrado, constituindo-se a injúria desde que a alegação chegue ao conhecimento do ofendido.” (*Direito penal — Parte especial*, Forense, Rio de Janeiro, 1966, t. 4.º, I/318).

Finalmente, é oportuno considerar que na injúria o sujeito passivo não precisa estar presente quando é proferida a expressão ofensiva, assim como se exige em relação ao desacato (cf. a doutrina citada no voto do Sr. Min. Octavio Gallotti, RHC 63.582 - PR, em RT 606/416).

18. Ocorrendo *ações típicas*, resta saber se elas são *ilícitas* e *culpáveis* para, em conjunto, configurarem o delito de injúria.

Em apropriada observação sobre os elementos constitutivos da injúria, particularmente quando ao bem jurídico atacado, Heleno Fragoso sustenta que é arbitrária a “distinção esquemática” feita por vários autores quando classificam a honra em *objetiva* e *subjetiva*. E arremata: “Todos os crimes contra a honra ofendem basicamente o mesmo bem jurídico, distinguindo-se apenas pela gravidade objetiva da ofensa” (ob. cit. p. 229).

19. Na lição escoreita de Francisco de Assis Toledo, o crime “é ação típica, ilícita e culpável”, enquanto a *ilicitude* (ou antijuridicidade) deve ser entendida como “a relação de antagonismo que se estabelece entre uma conduta humana voluntária e o ordenamento jurídico, de

sorte a causar lesão ou expor a perigo de lesão um bem jurídico tutelado”. (*Princípios básicos de direito penal*, Saraiva, S. Paulo, 1991, pp. 80 e 85 a 86).

A *ilicitude*, na espécie, resulta da ação voluntária dos querelados em oposição aos comandos normativos que tutelam a honra. A conformação do ilícito aparece não só pela perspectiva *geral* — quando se obriga a todos o respeito à honra alheia como bem jurídico da personalidade (Constituição, art. 5.º, X) — mas, também, e principalmente, sob a ótica *especial* das obrigações jurídicas e sociais impostas aos acusados pelo ordenamento positivo.

Com efeito, o primeiro querelado tem o dever de, como Presidente da República, assegurar as franquias inerentes à cidadania e ao livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, sob pena de cometer crime de responsabilidade (Constituição, art. 85, III).

Quanto ao segundo, as funções de *porta voz* ou *comunicador* que, em nome do Presidente da República se dirige à Nação e ao povo, impendem-lhe a postura e o vocabulário compatíveis com o relevo de sua missão institucional e social. Ele fala em nome do Presidente da República, como seu intérprete e preposto, razão pela qual, além dos encargos peculiares ao desempenho de suas funções, compete-lhe o dever geral imposto a todos os funcionários públicos de “tratar com urbanidade as pessoas” (Lei 8.112, de 11.12.1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais).

20. A liberdade de expressão do pensamento e de outros direitos fundamentais da pessoa humana, constituem, não somente condições ou pressupostos para a criação, a fusão e a incorporação dos partidos políticos (Constituição, art. 17).

Eles são, também, franquias essenciais para a efetiva militância de seus integrantes. E o querelante, na qualidade de Presidente do Partido dos Trabalhadores estava duplamente legitimado a participar dos debates em torno do projeto de emenda constitucional que antecipava o plebiscito sobre o sistema de governo, mais que a *faculdade* de opinar e de orientar, tinha ele o *dever* partidário e ético de tentar influir no resultado da votação, dentro dos limites constitucionais e legais da cidadania. E a cidadania foi erigida como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição, art. 1.º, II).

21. Relativamente à *culpabilidade*, torna-se evidente a sua ocorrência tanto sob o plano psicológico (relação valorativa do autor sobre o fato próprio) como sob o plano normativo (relação valorativa da sociedade sobre o fato alheio).

Em síntese muito expressiva, Jescheck define a culpabilidade como a reprovação da formação da vontade (*Tratado de derecho penal - Parte general*, trad. de S. Mir Puig e Muñoz Conde, Ed. Bosch, Barcelona, 1978, I/559). Para o mestre chileno Enrique Cury, "*La culpabilidad es reprochabilidad del hecho típico y antijurídico, fundada en que su autor lo ejecutó no obstante que en la situación concreta podía someterse a los mandatos y prohibiciones del derecho*". Por conseguinte, significa que el disvalor del acto injusto se extiende también a la persona del agente, porque puede serle atribuido como *obra suya*" (*Derecho penal - Parte general*, Editorial Jurídica del Chile, Santiago, 1985, p. 1, grifos do original). Os três elementos estruturais da culpabilidade estão reunidos na espécie em exame: a) imputabilidade, ou seja, a capacidade de culpa; b) a possibilidade de compreensão da ilicitude (antijuridicidade) da conduta; e c) exigibilidade de comportamento conforme o Direito.

22. Desnecessário acentuar que as qualificadas funções institucionais dos querelados e o seu exercício dentro dos padrões regulares pressupõem não apenas a possibilidade do *auto-julzo* de censura pelo fato praticado como, também, o *juízo exterior* de reprovação ditado pela sociedade. Exige-se dos governantes e seus auxiliares o respeito aos valores individuais e coletivos que devem iluminar as ações do homem e da comunidade.

d) *Ausência de causas de justificação ou de isenção de pena*

23. Os elementos oferecidos com a consulta não permitem inferir a existência de causas que possam excluir a ilicitude (antijuridicidade) da conduta ou isentar seus autores da sanção penal.

O Presidente da República pode e deve ser reconhecido como sujeito ativo de infração penal, como autor ou partícipe de *crime comum* ou de *crime de responsabilidade*. Compreende-se na primeira categoria os delitos contra a segurança nacional e os eleitorais.

Sob a perspectiva da responsabilidade penal, a pessoa do chefe do Poder Executivo não fica à margem do sistema geral, embora submetido à disciplina penal especial quando se tratar de *crime de responsabilidade* (Constituição, art. 85 e Lei 1.079, de 10.4.1950) e ao foro do Supremo Tribunal Federal quando acusado de *crime comum*. O generoso princípio da *isonomia*, enunciado com a simplicidade e clareza que convém aos grandes comandos jurídicos ("todos são iguais perante a lei"), caracteriza um estágio avançado no plano das relações entre os governantes, os indivíduos e a sociedade. O regime jurídico de um Estado Democrático de Direito — assim como se declara no primeiro artigo de nossa lei fundamental — é inconciliável com privilégios que alimentam os preconceitos e fermentam as lutas de clas-

ses. O estágio atual da civilização e da cultura popular é incompatível com a fórmula da *imunidade absoluta*, assim como proclamava a Carta Política de 1824: "A pessoa do Imperador é inviolável e sagrada: ele não está sujeito a responsabilidade alguma" (art. 99).

e) Aptidão do procedimento adotado

24. A queixa foi regularmente ajuizada perante o STF que é o foro competente para conhecer da ação penal, na espécie (Constituição, art. 102, I, *b*) e satisfaz as exigências do art. 41 e demais disposições do Código de Processo Penal, estando apta ao ser recebida e processada até final decisão.

Conclusão

25. Em face do exposto, responde-se aos quesitos propostos;

1) Sim, o Presidente da República injuriou o querelado;

2) Sim, o *porta-voz* da presidência da República injuriou o querelado;

3) Os elementos integrativos do delito de injúria estão indicados nos itens 16 a 22;

4) Resposta nos itens 23 e 24;

5) Idem;

6) As considerações gerais e particulares sobre a natureza e características da causa estão distribuídas pelos itens 11 e ss.

É o Parecer, SMJ.

Curitiba, 30 de março de 1992.